



Comissão Educação, Ciência e Cultura

Parecer

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece as Regras de Participação e Difusão relativas ao “Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014 – 2020)”

COM (2011) 810

Autora: Deputada
Ana Jorge (PS)



Comissão Educação, Ciência e Cultura

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE IV – CONCLUSÕES

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece Regras de Participação e Difusão relativas ao «Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» [COM (2011) 810], foi enviada à Comissão de Educação, Ciência e Cultura, atento o seu objecto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer.

Esta iniciativa, incluída no programa “Horizonte 2020”, insere-se no âmbito da Estratégia Europa 2020, que visa promover o crescimento inteligente, sustentável e inclusivo na Europa, estando concebida para apoiar a Iniciativa Emblemática “União da Inovação”.

O “Horizonte 2020” é composto, para além do conjunto único de Regras de Participação e Difusão (objecto desta proposta de Regulamento), por propostas relativas ao Programa-Quadro “Horizonte 2020”, por um Programa Específico único para execução deste Programa-Quadro e por uma proposta distinta para as componentes do Programa-Quadro correspondentes ao Tratado Euratom.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Em geral

- Objectivo da iniciativa

Este conjunto de regras de Participação e Difusão, está, em conformidade com o programa “Horizonte 2020”, concebido para permitir um maior desenvolvimento do Espaço Europeu da Investigação, mediante a livre circulação de investigadores, tecnologias e conhecimentos e a aceleração da comercialização e difusão da inovação em todo o mercado único.

Os requisitos prévios para atingir o nível esperado de participação nos Programas-Quadro são a clareza das suas regras e instrumentos, através de uma orientação centrada nos participantes e da coerência, estabilidade, simplicidade e rapidez dos procedimentos administrativos.

Com efeito, a complexidade e os condicionalismos subjacentes aos procedimentos administrativos, são apontados como os maiores obstáculos à participação nos Programas-Quadro de Investigação, daí a importância da presente proposta.

Assim, o objectivo destas Regras consubstancia-se na certificação de um quadro regulamentar único e suficientemente flexível que simplifique a participação, crie um conjunto mais coerente de instrumentos e aumente o impacto económico e científico (evitar duplicação e fragmentação) e na simplificação das modalidades e procedimentos dos participantes, garantindo a máxima eficácia na execução.

- Principais aspectos

Este Programa-Quadro, que vem na senda de outros Programas-Quadro anteriores, tem subjacente a máxima da flexibilização e simplificação.

Comissão Educação, Ciência e Cultura

Assim, para alcançar este duplo objectivo, a presente iniciativa elenca um conjunto de inovações, que no essencial, vêm desburocratizar a participação nestes programas.

Em primeiro lugar, as regras serão aplicáveis a todas as partes do Programa-Quadro Horizonte 2020, ou seja, às iniciativas ao abrigo dos artigos 185.º e 187.º do TFUE, às acções abrangidas pelo Programa para a Competitividade e a Inovação e ao Instituto Europeu de Tecnologia (EIT), sendo asseguradas as adequadas derrogações e permitindo o estabelecimento de modalidades específicas de participação em função da diferente natureza das acções de investigação e inovação.

Já as regras de participação relativas ao financiamento da União, baseiam-se no regulamento revisto e simplificado do Parlamento Europeu e do Conselho sobre as disposições financeiras aplicáveis ao orçamento anual da União, tendo sido clarificadas as disposições relativas ao financiamento da União sob a forma de subvenções (estabelecimento de uma taxa de financiamento única consoante cada tipo de acção financiada e utilização de montantes fixos, taxas fixas e tabelas de custos unitários).

Assim, quanto aos custos directos, prevê-se uma ampla aceitação das práticas contabilísticas habituais dos beneficiários de subvenções, sob reserva de um número mínimo de condições-limite, a obtenção de maior segurança jurídica quanto à elegibilidade dos custos imputados às acções no âmbito do Programa, uma clara definição dos requisitos de registo do tempo de trabalho e referências objectivas às horas de trabalho anuais.

Quanto aos custos indirectos, o reembolso prevê uma taxa fixa baseada nos custos directos totais elegíveis dos participantes, com a possibilidade de declarar os custos efectivamente incorridos, limitada a entidades jurídicas sem fins lucrativos.

Outras provas de flexibilidade nestas novas formas de financiamento são a atribuição de prémios para a realização de objectivos predefinidos, os contratos públicos pré-comerciais, os contratos para soluções inovadoras e os novos instrumentos financeiros.

O Fundo de Garantia dos Participantes, enquanto mecanismo de salvaguarda, será renovado mediante a criação de regras mais claras e a possibilidade de este ser alargado de modo a cobrir riscos assumidos em acções no âmbito do Programa-Quadro Euratom.

No que respeita às regras relativas à propriedade intelectual, exploração e difusão, moldadas nas disposições do 7.º Programa-Quadro, dá-se nova ênfase ao acesso aberto a

publicações de trabalhos de investigação, permitindo-se ainda o acesso aberto a outros resultados, permite-se o estabelecimento de disposições adicionais ou específicas, quando adequadas e prevêem-se direitos de acesso para a União Europeia e, em matéria de segurança, para os Estados-Membros.

A participação de entidades jurídicas estabelecidas em países terceiros e de organizações internacionais em acções no âmbito deste Programa será simplificada e incentivada em consonância com os objectivos de cooperação internacional previstos no tratado.

Finalmente, os participantes vão usufruir de uma maior flexibilidade no que concerne às modalidades internas mais adequadas para a execução das suas acções, incentivando a participação de todas as partes interessadas na investigação.

2. Aspectos relevantes

O “Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014/2020)”, pretende centralizar, pela primeira vez, no âmbito de uma estrutura única, todos os programas da UE de financiamento da investigação e da inovação, facilitando a conversão das descobertas científicas em produtos e serviços inovadores que melhorem a vida quotidiana das pessoas e proporcionem oportunidades de negócio.

A sua execução tem em vista a contribuição directa para a criação de liderança industrial, crescimento e emprego na Europa, reflectindo a visão estratégica da Comunicação da Comissão de 6 de Outubro de 2010, na qual se compromete a simplificar radicalmente o acesso dos participantes.

Este programa deve apoiar a realização e o funcionamento do Espaço Europeu da Investigação, designadamente através da aplicação de um conjunto coerente de regras que devem reflectir as recomendações do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à simplificação dos requisitos administrativos e financeiros.

Estas medidas de simplificação dão continuidade àquelas que já se aplicaram através da Decisão n.º 1982/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao 7.º Programa-Quadro da Comunidade Europeia de actividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007/2013)

Paralelamente, pretende-se uma redução dos encargos administrativos para os participantes e da complexidade das disposições financeiras, sempre salvaguardando os interesses financeiros da União.

- Implicações para Portugal

Em Portugal, os indicadores dos últimos anos apontam para um crescente investimento e desenvolvimento, essencialmente no que respeita ao número de investigadores.

No entanto, no contexto da UE, o panorama português na área da inovação e da investigação ainda se encontra em crescimento, sendo por isso necessário reforçar o incentivo à integração do sistema científico português no espaço europeu de investigação.

Com efeito, estas actividades têm um papel crucial no desenvolvimento do país.

Assim, a simplificação das Regras de Participação e Difusão, ao atenuar as burocracias procedimentais, vai precisamente estimular a prossecução deste objectivo, sendo por isso uma mais-valia para o incremento do papel de investigadores portugueses, seja num contexto europeu, seja num contexto mundial

3. Princípio da Subsidiariedade

O exercício das competências da União rege-se pelos princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade (art. 5.º do TUE), o que se traduz numa limitação da sua intervenção em função das situações em que os objectivos de determinada acção não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, quer a nível central, quer a nível regional e local.

Com efeito, a União actua dentro dos limites das competências que os Estados-Membros lhe tenham atribuído nos Tratados, não devendo exceder o necessário para alcançar os objectivos do Tratado.

Comissão Educação, Ciência e Cultura

Para a implementação de um programa plurianual, o artigo 183.º TFUE impõe a específica obrigação da UE adoptar as regras de participação e de difusão dos resultados da investigação.

A questão da subsidiariedade é, por conseguinte, examinada extensivamente na análise do Programa-Quadro Horizonte 2020, pois que é nesta pendência que se torna relevante verificar se os objectivos a prosseguir podem ou não ser suficientemente alcançados pelos Estados Membros ou se é preferível a sua prossecução a nível da UE.

Ora, o que se pretende alcançar com o pacote Horizonte 2020, de maximização do valor acrescentado e do impacto da UE, cujas regras de Participação e Difusão se baseiam nos títulos “A Indústria” e “A Investigação e o Desenvolvimento Tecnológico e o Espaço” do TFUE, não podem ser realizadas de forma eficiente pelos Estados-Membros isoladamente.

Assim, estes projectos só farão sentido se pensados e concretizados pela União Europeia e não pela actuação individual de cada Estado-Membro.

O reconhecimento do valor da UE neste campo pelos Estados-membros, implica a necessidade da UE implementar regras, não sendo uma competência partilhada com os Estados-Membros, não se aplicando, por isso, ao conjunto de regras, o princípio da subsidiariedade.



Comissão Educação, Ciência e Cultura

PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

Esta Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, ao estabelecer Regras de Participação e Difusão relativas ao “Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014/2020)”, vem colocar os Estados-Membros num conjunto alinhado de regras, na linha do que anteriormente se havia definido nos Programas-Quadro, pelo que a sua aplicação é de todo pertinente.

PARTE IV - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Educação, Ciência e Cultura conclui o seguinte:

1. Na presente iniciativa não há lugar à verificação do princípio da subsidiariedade.
2. A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento.
3. A Comissão de Educação, Ciência e Cultura dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto de 2006, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para elaboração de parecer.

Palácio de S. Bento, 20 de Dezembro de 2011

A Deputada Autora do Parecer

(Ana Jorge)

O Presidente da Comissão

(José Ribeiro e Castro)